

MENSAGEM N° 005/2021

Piraí, 05 de Abril de 2021.

C.M.P - PIRAI - RJ
Processo nº 00600
Rubrica: *Fls*

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei 02/2021 é louvável, ante a extrema vulnerabilidade causada pela Pandemia do COVID-19. É notório que as restrições trazidas por este novo momento implica na adaptação de muitos serviços às necessidades dos cidadãos.

Entretanto com amparo nos termos contidos no inciso V do art. 74 da Lei Orgânica, levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa e descumprimento aos imperativos constitucionais, é mandatório a vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei nº 02/2021 que "Dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Piraí".

Para corroborar com a presente Mensagem de Veto, faço mencionar ainda as considerações da Secretaria Municipal de Saúde que por meio de sua secretaria, manifestou-se de forma desfavorável quanto à aprovação do projeto de lei em questão por entender que a proposta não atende os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente à Política Nacional de Regulação (Portaria nº. 1559 de 01/08/2008), que possui regras definidas, pontuadas na Nota Técnica do setor de Controle, Avaliação e Regulação.

É importante destacar que a referida portaria trata sobre a Regulação do Acesso à Assistência, que é efetivada pela disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão por meio de atendimentos às urgências, às consultas, aos leitos e a outros que se fizerem necessários.

Então, nota-se que a Secretaria de Saúde já utiliza um sistema, denominado "Complexo Reguladores", que consiste em ações de regulação do acesso à assistência, de maneira articulada e integrada, atendendo às demandas dos cidadãos de modo a criar a melhor adequação às necessidades de saúde da população.

Diante dessa prática de gerenciamento de informações entre a oferta e a demanda do município, por meio desse sistema inteligente de perceber as reais necessidades de saúde dos municípios, o projeto de lei perde o seu sentido, por já existir um método capaz de cumprir o devido atendimento aos pacientes idosos e com necessidades especiais, dentro

das condições possíveis, representando mais um argumento que inviabiliza a sua aprovação.

Conforme já mencionado acima o presente Autógrafo de Lei apresenta vício formal, incorrendo em sua constitucionalidade, isto, porque a ausência de previsão orçamentária para a implementação imediata da ação proposta fere sobremaneira o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

A não realização de prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro transgride o diploma legal supracitado, uma vez que haveria custo à Municipalidade com o aumento de contratações de profissionais da área necessários para a efetivação da proposta. Caso o mesmo viesse a ser sancionado, haveria interferência na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município.

Envolve ainda conteúdo normativo alheio às atribuições do Legislativo, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico, resultando em ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto na Constituição Federal, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, respectivamente, na Lei Orgânica do Município de Piraí.

Nota-se que a legislação é explícita no tocante à interveniência de um Poder no outro quando as atribuições dizem respeito à atividade típica dele, *in casu*, o projeto de lei em questão adentra a seara da gestão do prefeito, tornando-o constitucional diante dos atos normativos acima expostos.

Outrossim, o inciso II do artigo 51 da Lei Orgânica do Município também trata sobre a competência privativa do chefe do Executivo Municipal quando houver aumento de despesas com pessoal, conforme transcrito abaixo:

"Art. 51- Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e alteração das respectivas remunerações, excetuando-se a fixação do subsídio dos Secretários Municipais, que atenderá o disposto no artigo 29 – V, da Constituição Federal;

** Inciso II, com redação dada pela Emenda nº10, de 29 de junho de 2000.*

(...)."

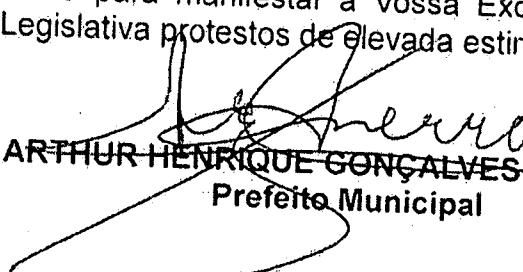
Desse modo, especialmente no tocante às questões relativas à LRF, considerando o contexto de pandemia que estamos vivenciando, houve alteração do art. 21, da LRF, que passa considerar nulo de pleno direito, o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101. No mesmo sentido, o art. 8º, da nova Lei Complementar (173), veda expressamente, até 31 de dezembro de 2021, dentre outras medidas, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias e a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias.

Neste sentido, o STF já se posicionou quanto ao desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"

A Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se em consonância com as ponderações da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, quanto ao vício de iniciativa e ingerência nas atribuições privativas do Poder Executivo, opinando pelo voto total ao Projeto de Lei nº 02/2021.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.


ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.

C.M.P - PIRAI - RJ

Processo n^o 00600

Rubrica Direc Fls 05

Ao Diretor Legislativo
Para providências cabíveis.

Em 05 / 04 /2021

Alex Joaquim da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Piraí - RJ